

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0404/90 - Prot. 3597/89, 287/89, 443/90 e
DRE-6-Sul 3814/90

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU "AMARAL WAGNER" SANTO ANDRÉ.

ASSUNTO: Consulta sobre Conselho de Classe/consulta sobre dependência

RELATOR: CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1150/90 APROVADO EM 19/12/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. O Diretor da Escola Estadual de 2º Grau "Amaral Wagner", 2ª DE de Santo André, reportando-se à Resolução SE Nº 235/87, dirige-se, em março do corrente ano, ao CEE para solicitar manifestação sobre a competência da Comissão de Supervisores da referida DE para aprovar aluno considerado retido pelo Conselho de Classe com referência especificamente ao caso das seguintes alunas:

a) Patrícia Aparecida Batista de Paula, retida na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério em 1989, teve sua situação analisada em duas oportunidades pelo Conselho de Classe da escola, que se manifestou pela manutenção da sua retenção. A aluna recorre a DE e o seu titular, acolhendo sugestão da Comissão de Supervisores decidiu pela promoção da aluna;

b) Sirlene dos Santos, .concluente da Habilitação de Técnico em Contabilidade, em 1986, ao requerer, em 1989, o respectivo histórico escolar foi informada da impossibilidade da obtenção do documento por ter sido detectada lacuna curricular no curso em razão de não ter sido submetida a processo de adaptação em Geografia na 1ª série. Por determinação da direção da escola, a aluna retorna àquela unidade escolar para cursar o componente, mas fica retida. O Conselho de Classe analisa seu pedido de reconsideração mantendo essa retenção. A aluna recorre à D.E. que, por decisão do seu titular, acolhendo sugestão da Comissão de Supervisores, aprova a aluna.

2. o referido Diretor da escola, por outro lado, questiona a possibilidade do Delegado de Ensino, por sugestão da mesma Comissão de Supervisores, aplicar, com base no artigo 6º daquela Resolução, pena de advertência a Diretor de Escola, por descumprimento de prazo estabelecido na mesma, sem que essa penalidade esteja prevista no Estatuto do Funcionário Público e sem que tenha sido dada oportunidade de defesa àquela autoridade escolar.

3. Tendo as consultas dado entrada diretamente neste Conselho, contrariando normas que regulam a tramitação de processos, o protocolado foi, em 06.04.90, convertido em diligência junto " à SE para manifestação dos órgãos competentes , retornando, em 10/08/90, acompanhado dos apensos:

a) Protocolados Nºs 3597/89 e 287/89 - DESA, referentes aos fatos e providências tomadas em relação aos recursos das alunas Patrícia Aparecida Batista de Paula e Sirlene dos Santos:

b) Protocolado Nº 443/90 - DESA e Processo 3814/90- DRE-6-Sul, referentes a recurso da direção da EESG "Amaral Wagner" dirigidos à D.E. e DRE-6-Sul contra a penalidade aplicada pela D.E.

4. Em 02.10,90, a Assistência Técnica da CEE, via telefone, solicitou à COGSP o histórico escolar da aluna Sirlene dos Santos, que veio ter a este Colegiado em 17/10/90.

5. Em 24/10/90, o protocolado foi distribuído a este Conselheiro para relatar.

2 - APRECIÇÃO:

1. As consultas formuladas pela direção da Escola Estadual de 2º Grau "Amaral Wagner", 2ª DE de Santo André, envolvem dispositivos da Resolução SE Nº 235/87, sobre os quais este CEE tem jurisprudência firmada, no sentido de que casos da espécie não devem, no Colegiado, ser apreciados uma vez que o assunto é "de economia interna da Secretaria da Educação", cabendo representação às instâncias superiores da SE, se a interessada assim o desejar (Pareceres Nºs. 501/88, 675/88 e 523/89).

2. Entretanto, merece destaque especial a situação escolar de Sirlene dos Santos, objeto da segunda consulta colocada. A aluna concluiu o curso, em 1986, com lacuna curricular, ou seja, apresentava irregularidade em situação escolar, que se enquadrava perfeitamente na Deliberação CEE 18/86, cujas medidas propostas para solução do problema não se coadunam com as adotadas no caso, em função do tempo decorrido.

3. No entanto, não há sequer referência, por parte das

autoridades escolares que atuaram no caso, às disposições contidas na citada Deliberação CEE Nº 18/86, as quais, se invocadas, à época, poderiam ter sanado a falha detectada na vida escolar da aluna sem causar-lhe tantos transtornos. Note-se que, se especialmente se guidas as conclusões do item 5.2 da Indicação 08/86, próprias à situação, caberia, no máximo, a exigência de exame especial de Geografia. A situação da aluna já se encontra devidamente equacionada pela competente Delegacia de Ensino, nos termos da RE-SE Nº 235/87.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à direção da EEPSPG "Amaral Wagner", 2ª. DE de Santo André, que as consultas formuladas referem-se a assuntos administrativos de economia interna da Secretaria de Estado da Educação,

São Paulo, CEEG, aos 28 de novembro de 1990.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GOALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente